

Altera o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.

SF/14419.844440-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Parágrafo único. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data da extinção do contrato.

.....” **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição de 1988 estabelece que os direitos trabalhistas são prescritíveis, o que faz nos seguintes termos:

“.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

.....”

Assim, durante a vigência do contrato de trabalho, o empregado dispõe de cinco anos para pleitear na Justiça Trabalhista a satisfação de um direito seu violado. Mas, cessado o contrato de trabalho, o prazo prescricional passa para dois anos. Nesse período, o trabalhador poderá reclamar os direitos referentes aos últimos cinco anos de trabalho.

Para melhor compreensão, é correto dizer que na prescrição quinquenal conta-se “para trás” em relação à extinção do vínculo, enquanto que na bienal “para frente”.

Contudo, por falta de legislação infraconstitucional explicitando o alcance e a compreensão do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho - TST – passou a decidir no sentido de que a prescrição abrange os cinco anos anteriores ao **ajuizamento da reclamatória** e não os cinco anos anteriores à data da **extinção do contrato**.

Daí, se o trabalhador ajuizar a Reclamação Trabalhista no limite do prazo dos dois anos, perderá o direito de receber dois anos de créditos daqueles cinco últimos laborados, ainda que ela seja julgada procedente.

Exemplificando, se o trabalhador foi demitido em janeiro de 2012, ele teria até janeiro de 2014 para propor a ação trabalhista, sob pena da prescrição do seu direito de ação, a qual, ao fim e ao cabo, fulmina o seu “direito do fundo”, que é o próprio direito ao crédito.

Ou seja, no exemplo dado, se a ação trabalhista foi proposta em janeiro deste ano, o trabalhador perderá o direito de receber créditos referentes aos anos de 2007 e 2008, mesmo que a decisão judicial reconheça a ocorrência de violação de seus direitos nesse período.

Merece registro, que a Carta Cidadã não faz a menor referência à data do ajuizamento da ação para a contagem do prazo prescricional, fazendo referência tão somente à data da extinção contratual.

Assim, inexiste óbice para que também se interprete que o marco prescricional seja a data da rescisão contratual. Aliás, esta interpretação é a que mais atende aos princípios basilares do Direito Material, qual seja, na dúvida sobre o alcance da norma, deve a mesma ser aplicada no sentido mais favorável ao trabalhador (*“in dubio pro operário”*).

Ressalte-se, também, que o intérprete não deve limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela do trabalhador utilizando-se de exegese restritiva, mormente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art. 1º, IV), base da ordem econômica (art. 170) e primado da ordem social (art. 193).

Ademais, se a Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º.), se institui como objetivo fundamental construir uma sociedade justa e solidária (inc. I do art. 3º), nos cabe a nobilitante responsabilidade de implementar os aperfeiçoamentos legislativos tendentes a tornar efetivos esses preceitos.

Por essas razões e por se tratar de matéria de grande alcance social, esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA



SF/14419.844440-15

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“.....

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....

.....

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.



SF/14419.844440-15

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

“.....”

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

.....

.....
II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

.....”



SF/14419.844440-15